



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0123851-6

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 15ª Vara Cível do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))

Julgador:

Débora Kleebank

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação coletiva de consumo com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público contra ME Gestão de Eventos LTDA e ME., com base no inquérito civil 0121/2015, instaurado para apuração de eventual lesão aos consumidores pela não concessão do benefício da meia-entrada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que a demandada seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado, tudo na forma disciplinada na Lei Estadual nº 13.104/2008, com alteração introduzida pela Lei Estadual nº 14.612/2014; tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição das entradas (físico, telefônico ou internet), até que outra Lei venha dispor diferentemente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por hipótese de descumprimento. Extrai-se dos autos que os consumidores encaminharam reclamações (fls. 15/24) demonstrando a dificuldade em obter o desconto de 50% na compra de ingressos, o que comprova a não observância da Lei Estadual nº 13.104/2008, atualizada pela Lei nº 14.612/2014.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, é possibilitado ao juiz alcançar ao autor a tutela antecipada, assegurando-lhe o bem jurídico de acordo com a prestação de direito material

postulada; necessário, então, de rigor a presença dos pressupostos do artigo acima mencionado, quais sejam, a verossimilhança; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação ou, quem sabe, irreparável e ainda a denominada „prova inequívoca“. No presente caso, há a presença de tais pressupostos, na medida que os fatos articulados pela parte autora são suficientes para provar a verossimilhança das alegações trazidas através do Inquérito Civil n.00832.00121/2015.

Assim, diante do caso concreto, já que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela e determino que a ré seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado; tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento independentemente do meio disponibilizado para a aquisição das entradas (físico, telefônico ou internet), até que outra Lei venha dispor diferentemente.

Intime-se.

Cite-se.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC.

Diligências legais.